

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000458047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0201161-28.2009.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, são apelados MARIA VIALLI DE ALMEIDA e CRISTIANO VIALLI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação Cível - nº 0201161-28.2009.8.26.0008

Apelante/Autora: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Apelada/Ré: MARIA VIALLI DE ALMEIDA E OUTRO

MM^a. Juíza de Direito: Mariana Dalla Bernardina

4ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

Voto nº 24144

APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. Pedido contraposto. Impossibilidade de formulação de pedido contraposto no procedimento ordinário. Julgamento "extra petita". Vício de adstrição. Necessidade de observar as limitações impostas pelos pedidos formulados na petição inicial. Anulação da r. sentença apenas quanto à condenação da Autora às penalidades do art. 940 do CC. Honorários advocatícios. Valor fixado em patamar razoável. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de "ação de repetição de indébito" ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A em face de MARIA VIALLI DE ALMEIDA e CRISTIANO VIALLI DE ALMEIDA, julgada improcedente pela r. sentença "a quo" (fls. 266/269), cujo relatório adoto, condenando a Autora, contudo, com base no art. 940 do CC, ao pagamento em dobro aos Réus da quantia cobrada indevidamente nesta ação, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a Autora interpôs o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

presente recurso de apelação (fls. 273/280), tendo os Réus apresentado contrarrazões ao recurso (fls. 286/293).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de repetição de indébito ajuizada por seguradora em face dos consumidores, bem como condenando a Autora ao pagamento em dobro dos valores cobrados aos Réus.

Conforme se depreende dos autos, a empresa SEDNA ELETRODOMÉSTICOS TECNOLOGIA celebrou contrato de seguro de vida para seus funcionários com a seguradora-Autora. Diante do óbito do ex-funcionário da contratante, o Sr. DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA, decorrente de acidente de trânsito, seria devida a indenização de R\$ 3.000,00 aos herdeiros e beneficiários do segurado, quais sejam, MARIA VIALLI DE ALMEIDA, CRISTIANO VIALLI DE ALMEIDA e ROBERTA VIALLI DE ALMEIDA. Entretanto, a Autora teria efetuado pagamento do capital segurado a maior e, após entrar em contato com os beneficiários, a seguradora-Autora alegou que apenas ROBERTA teria devolvido a quantia paga em excesso, o que ensejou o ajuizamento da presente ação, a fim de determinar que os Réus MARIA e CRISTIANO restituíssem a quantia excedente, paga por engano pela Autora (fls. 02/09).

Citados, os Réus apresentaram contestação (fls. 75/80), na qual confirmam o pagamento a maior efetuado pela Autora e, no entanto, alegaram que o saldo excedente já teria sido devolvido à Requerente, por meio do depósito na conta indicada pela seguradora. Diante deste fato, requereram a improcedência da ação, além da condenação da Autora ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente por meio desta demanda, com fulcro no art. 940 do CC.

O MM. Juízo "a quo", por sua vez,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

entendeu pela improcedência da demanda, sob a justificativa de que restou comprovado que os Réus efetuaram a devolução do valor recebido a maior. Determinou, ainda, a condenação da Autora ao pagamento aos Réus da quantia cobrada na presente ação, em dobro, por considerar cobrança de montante já quitado.

As questões do recurso resumem-se: *I* – impossibilidade de pedido contraposto no procedimento ordinário; *II* – nulidade da sentença diante do julgamento extra petita; *III* – redução dos honorários advocatícios.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso de apelação será julgado sob a égide das normas processuais previstas no Código de Processo Civil de 1973, porquanto a r. sentença recorrida foi proferida e publicada durante a vigência do diploma legal em referência, em observância ao princípio "tempus regit actum".

No mais, cabe desde logo ressaltar que a pretensão inicial acerca da restituição da quantia excedente do prêmio pelos Réus restou acobertada pelos efeitos da coisa julgada, diante da ausência de impugnação recursal específica.

E isso porque, em que pese o pedido genérico ao final das razões recursais, no sentido de requerer que fosse "julgado procedente o pedido formulado pela Apelante" (fl. 280), não cuidou a Recorrente de impugnar especificamente a r. sentença combatida neste ponto específico.

Conforme é sabido, para que qualquer recurso no direito brasileiro possa ser conhecido, exige-se o preenchimento de diversos requisitos legais, conhecidos como requisitos de admissibilidade recursal, dentre os quais se insere o da "regularidade formal". É dizer: o recorrente deve apresentar, quando da interposição de seu recurso, as respectivas razões que possam levar à reforma ou à anulação da decisão



Autora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

recorrida, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto por ausência de regularidade formal, respeitando-se, por conseguinte, o princípio da dialeticidade.

Sobre o princípio da dialeticidade, nas palavras do i. Cassio Scarpinella Bueno, este "atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada".

Logo, inexistindo impugnação específica quanto ao julgamento de improcedência da ação, não há como reapreciar tal questão por este Tribunal "ad quem".

Passa-se, assim, à análise dos argumentos trazidos pela Apelante.

Insurge-se a Autora em face da r. sentença "a quo", sob o fundamento de que não seria possível a condenação ao pagamento em dobro dos valores cobrados por meio desta ação, na medida em que o pedido contraposto formulado na contestação nesse sentido seria incabível no procedimento ordinário.

Sobre o assunto, assiste razão à

O art. 278, §1º, inserido no Capítulo III (Do Procedimento Sumário), do Código de Processo Civil/1973, constava que "É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.".

Observa-se, dessa forma, que o pedido contraposto pode ser formulado quando o procedimento adotado no caso concreto for o sumário, não sendo o caso, por outro lado, de se admitir sua formulação quando o procedimento for o ordinário, hipótese em que é cabível a reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Assim, considerando que a presente demanda desenvolveu-se sob a forma do procedimento ordinário, verifica-se que os Réus, quanto ao pedido formulado em sede de contestação, carece de interesse processual ante a inadequação da via eleita para formulação de tal pedido.

Dessa forma, a r. sentença deve ser

anulada neste ponto.

Por outro lado, não se desconhece o argumento suscitado pelos Réus em sede de contrarrazões no sentido de que a r. sentença teria condenado a Autora à penalidade do pagamento em dobro pela cobrança indevida em razão do cumprimento do previsto na lei (CC, art. 940), fato que estaria desvinculado ao pedido formulado pelos Réus.

Contudo, cumpre esclarecer que, se o MM. Juízo, de fato, condenou a seguradora-Autora à penalidade contida no art. 940 do CC ainda que ausente pedido nesse sentido, estar-se-ia diante de julgamento "extra petita".

Ora, é notório que a prestação jurisdicional encontra limites na controvérsia estabelecida pelas partes, de modo que o pedido inicial formulado pela Autora vincula a atuação do magistrado. Ou seja, o juiz encontra-se adstrito à pretensão esposada inicialmente, consagrando o princípio da adstrição, correlação ou congruência.

Na lição do i. Humberto Theodoro

Junior:

"A função do juiz é compor a lide, tal qual foi posta em juízo. Deve proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da litis contestatio, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

réu. São defesos, assim, os julgamentos extra petita (matéria estranha à litis contestatio); ultra petita (mais do que pedido) e citra petita (julgamento sem apreciar todo o pedido). Como lembra Jorge Americano, "é a litiscontestação que determina o objeto da sentença". O seu tema terá que ser apreciado integralmente, sem ampliações nem restrições".

Nesse sentido, dispõe o art. 460, "caput", do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida [sentença extra petita], bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado [sentença ultra petita]".

Assim, diante da necessidade de correlação entre a petição inicial e a sentença, sob pena de nulidade processual, consoante a exegese do art. 460 do CPC/1973 (-sentença extra ou ultra petita-), a parte da r. sentença que excede os limites traçados pela exordial seria passível de anulação.

Dessa forma, na linha da argumentação supramencionada, tanto pelo não cabimento de pedido contraposto no procedimento adotado nos autos, como pela impossibilidade de julgamento "extra petita", de rigor a anulação da r. sentença, no que se refere à condenação da Autora às penas contidas no art. 940 do CC.

Por fim, no que atina à redução do valor dos honorários advocatícios fixados, o recurso não merece provimento.

Considerando que a fixação da verba honorária deve levar em conta o grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC/73, art. 20, § 3º), e levando-se em consideração ainda o valor da causa, equivalente a quantia de R\$ 6.674,45, tem-se como proporcional e razoável a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono Ré em 20% do valor atualizado da causa, tal como estipulado pela r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Assim, o recurso de apelação da Ré comporta parcial provimento, a fim de anular a condenação à Autora a arcar com o pagamento do valor cobrado indevidamente.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Ré, a fim de ANULAR a r. sentença apenas no que tange à condenação da Autora ao pagamento aos Réus do valor cobrado nesta demanda, na forma do art. 940 do CC. No mais, fica a r. sentença mantida tal como lançada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora

Apelação - 0201161-28.2009.8.26.0008 - Voto nº 24144 - IdDnf

8